



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

**PROCESSO Nº 73/2022**

**ASSUNTO:** *A presente dispensa de licitação tem por objeto a Aquisição de madeira de eucalipto serrada para o conserto de pontes danificadas devido as fortes chuvas dos dias 23 e 24 de março.*

**SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Transportes e Obras de Tunápolis - SC

### **ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO**

A pedido do Secretario Municipal de Transportes e Obras do município, em face de justificativa apresentada, passaremos a analisar as razões de fato e de direito que cercam a solicitação de aquisição de madeira serrada para o consertos de pontes no município que foram parcialmente e outras totalmente danificadas em face das enxurradas ocorridas, devendo o caso ser tratado como uma emergência, visto a necessidade do imediato conserto.

Referida aquisição se mostra necessária e extremamente urgente visto as condições com que restaram referidas pontes em face da enxurrada ocorrida, o que trás extremos transtornos a população que necessita trafegar por aqueles locais.

Certo é, a despeito de qualquer discussão técnico-jurídica que se possa travar a respeito das razões de fato que suscitaram o pedido de Aquisição da madeira, que não se pode negar que ela caracteriza uma situação perfeitamente enquadrada no melhor e mais aperfeiçoado entendimento legal, que torna possível, numa primeira análise, a dispensa de licitação com espeque art. 24, IV da Lei Federal 8.666/93.

Destarte, passa-se a analisar os aspectos jurídicos legais que cingem o caso em epígrafe.

### **MERITO**

A pedido do Secretário de Transportes e Obras, em face da justificativa apresentada, passamos a analisar as razões de fato e de direito que cercam a solicitação de compra



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

de madeira serrada, para atendimento em caráter emergencial, com espeque no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

A aquisição se fez em regime de urgência, visto tratar-se de necessidade não possível de ser prevista em momento pretérito, por conta da enxurrada ocorrida, com a conseqüente cheia dos Rios Jundiá e Macaco Branco, vindo a correnteza a submergir completamente algumas pontes feitas em madeira, causando consideráveis danos às mesmas.

Diante da necessidade imediata de consertos, para a normalização do trânsito sobre as mesmas, mostra-se uma situação completamente diferenciada e passível de uma atenção especial por parte da administração para uma pronta resposta no período mais breve possível.

É o dever/poder do Município, a exigir que providências sejam imediatamente tomadas, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Destarte, passa-se a analisar os aspectos jurídicos legais que cingem o caso em epígrafe.

### ***DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL***

O legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

Uma das hipóteses ressalvada por lei, conforme prescreveu ao art. 37, XXI da CF, contempla situações emergenciais ou urgentes que possam colocar em risco pessoas ou bens.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

A dispensa de licitação é exceção à regra da obrigatoriedade de licitação, contida no art. 37, XXI da Constituição Federal, que também indicou a possibilidade de afastamento da licitação em certas situações autorizadas pela lei. Vejamos:

**“Art. 37.**

**(...)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(grifamos).**

Diversas normas excepcionais são consagradas no ordenamento para lidar com situações igualmente excepcionais, das quais destacamos para o presente caso a contratação direta, com dispensa de licitação, de empresas para prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras, nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem, bem como nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando houver risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (art. 24, III e IV, da Lei 8.666/1993).

Com base na ressalva à regra da licitação contida no dispositivo constitucional supracitado a Lei regente nº 8.666/1993 trouxe, em seu art. 24, a descrição de diversos casos onde a licitação poderia ser dispensada, verificando-se assim e especialmente o inciso IV qual trás a seguinte redação:

**“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”. (grifamos).**

Eis, pois, os dispositivos legais autorizadores da contratação direta, com dispensa de licitação, sempre que caracterizada a urgência do atendimento e sem perder de vista o interesse público.

Em situação de anormalidade (estado de necessidade administrativo), o próprio ordenamento jurídico reconhece, portanto, medidas excepcionais (legalidade extraordinária) para o atendimento do interesse público.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Nas situações de estado de necessidade, a visão rígida e tradicional sobre o princípio da legalidade, segundo a qual a Administração Pública somente poderia atuar se autorizada pela lei, sem qualquer margem de inovação – tema bastante controverso na doutrina, sofre mitigações para viabilizar atuações administrativas normativas (regulamentos de necessidade) ou concretas caracterizadas como urgentes, excepcionais, temporárias e proporcionais.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação para posterior aquisição de Kit para teste de antígeno de covid 19 e EPI da forma mais rápida possível, no sentido único de se estar assegurando a saúde de nosso cidadão.

### ***DA JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO***

Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo Secretário de Transportes e Obras, ocasião em que o mesmo demonstra a necessidade de aquisição do material.

Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Destarte, quanto à justificativa da aquisição, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### ***DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR***

Sobre a justificativa da escolha do fornecedor, este item encontrasse presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo responsável.

A escolha recaiu na contratação da empresa, por apresentar disponibilidade e qualificação técnica capaz de atender as exigências necessárias.

### ***DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO***

Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela empresa a ser contratada, diante de orçamentos apresentados, e sendo o preço orçado o menor encontrado no mercado local.

Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

### ***DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS***

A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição a ser executada no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.

### ***DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO***

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizado como determina a legislação, contendo todas as justificativas previstas na legislação, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação vigente.

### **DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO**

Para a realização da licitação, ou como no presente caso, dispensa de licitação, a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente de Licitações, para elaborar todos os procedimentos relativos as licitações, ou os procedimentos pertinentes na hipótese das exceções legais a licitações.

Percebe-se preenchido este requisito quando se verifica a presença nos autos do despacho do chefe do Poder Executivo Municipal.

### **CONCLUSÃO**

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável a compra, via dispensa de licitação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Tunápolis – SC.

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para Contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus a Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nosso posicionamento é favorável a Dispensa prevista desde que atendidos todos requisitos aqui mencionados.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

É o Parecer.

À consideração superior.

Tunápolis, 04 de abril de 2022.

**FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/SC 31.520**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Gabinete do Prefeito  
Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade de Aquisição de madeira de eucalipto serrada para o conserto de pontes danificadas devido as fortes chuvas dos dias 23 e 24 de março l, ocasião em que, o município busca respeitar devidamente o princípio legal é que nos dirigimos a este departamento.

Diante da necessidade constatada pela responsável, mostra imprescindível a aquisição de referido material.

Assim submeto a documentação em anexo (Orçamentos, previsão orçamentária, justificativas) para análise e parecer acerca da modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 04 de abril de 2022.

**MARINO JOSÉ FREY**  
Prefeito Municipal



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Prefeito Municipal

Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação por com fulcro no artigo 24, inc. IV da Lei n. 8.666/93, para Aquisição de madeira de eucalipto serrada para o conserto de pontes danificadas devido as fortes chuvas dos dias 23 e 24 de março da forma apresentada pela documentação que segue em anexo.

Atenciosamente,

Tunápolis, 04 de março de 2022.

**MARINO JOSÉ FREY**  
Prefeito Municipal



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Assessoria Jurídica Municipal

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Senhor Prefeito.

Em atenção a solicitação recebida deste gabinete para expedição de parecer jurídico para Aquisição de madeira de eucalipto serrada para o conserto de pontes danificadas devido as fortes chuvas dos dias 23 e 24 de março, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos ainda que somos de parecer favorável pela dispensa de licitação da forma melhor fundamentada no parecer que ora se junta aos presentes autos.

Respeitosamente.

Tunápolis, 04 de abril de 2022

**FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO**  
**OAB/SC 31.520**  
Assessor Jurídico



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### Comissão Permanente de Licitações

A Comissão de licitação verificou somente que a empresa **CONSTRUTECH SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 29.423.784/0001-42, estabelecida na Avenida Cerro Largo, 845-térreo, centro, Tunápolis, SC, 89898-000, esta com a regularidade fiscal em dia, de acordo com negativas que se encontram anexo ao processo.

EDISON BIEGER  
**Presidente da Comissão de Licitação**

Vanessa Weber  
**Membro**

Sheila Inês Bieger  
**Membro**

### DO DESPACHO DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista as exposições motivadas neste documento e levando-se em consideração o relevante interesse público municipal em questão, com fulcro no artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, ratifico este processo de dispensa e autorizo a efetiva realização da despesa conforme fundamentado nos atos acima invocados. Publique-se de acordo com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

Fica homologado e Adjudicado o presente processo de Dispensa de Licitação, em favor da empresa **CONSTRUTECH SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 29.423.784/0001-42, estabelecida na Avenida Cerro Largo, 845-térreo, centro, Tunápolis, SC, 89898-000. Assim, por consequência, determino a elaboração de autorização de fornecimento, com subsequente empenho, nos moldes deste documento, depois de cumpridas todas as exigências impostas pela Lei Federal nº. 8.666/93 para a efetivação do mesmo.

Tunápolis,SC., 04 abril de 2022.

MARINO JOSÉ FREY  
Prefeito Municipal